



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

NOTA TÉCNICA N°. SEI-2/2025-CRM-DF/DIR/DEADM/DETIN

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Assunto: Análise Técnica de Recurso, Contrarrazões e Novos Documentos – Fase de Habilitação Técnica

1. DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Sra. Pregoeira na decisão sobre o recurso administrativo interposto, analisando a qualificação técnica da licitante TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. (IPNET), à luz dos documentos apresentados na sessão pública.

Preliminarmente, a interposição do recurso administrativo trouxe aos autos elementos técnicos que exigem, nesta fase processual, um aprofundamento da análise para assegurar a busca pela verdade material e a segurança da futura contratação.

A Administração Pública, ao tomar conhecimento de fatos que apontam para a desconformidade entre a qualificação técnica apresentada e o objeto licitado, tem o dever de reavaliar o julgamento da habilitação, garantindo que a proposta mais vantajosa seja, também, tecnicamente exequível e aderente às especificações do Edital e seus anexos.

Ao constatar que a habilitação técnica foi concedida sem o suporte documental exigido pelo item 9.37 do Termo de Referência, a Administração exerce sua prerrogativa de autotutela para restaurar a legalidade do processo, impedindo que se consolide uma contratação em desacordo com os requisitos de qualificação técnico-operacional indispensáveis à execução do objeto

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

- Lei nº 14.133/2021, art. 67, I e II - distingue capacidade técnico-profissional (indivíduos) e capacidade técnico-operacional (empresa).
- §1º - definição que a exigência do atestado de capacidade técnica é restrita às parcela de maior relevância ou valor significativo.
- §5º - definição do poder do edital em exigir certidão ou atestado de capacidade técnica para serviços contínuos.
- Art. 64 – diligência serve apenas para esclarecer fatos existentes; não supre ausência de documentos obrigatórios.
- Art. 147 – gestor responde por habilitação concedida sem respaldo técnico.

Jurisprudência relevante do TCU

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: esclarecimentos do edital possuem força vinculante.
- Acórdão 2.319/2013 – Plenário: Administração e licitantes devem observar integralmente

as respostas oficiais.

- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: exigência de atestados relativos à parcela de maior relevância é legal.
- Acórdãos 3.027/2016 e 2.596/2014 – Plenário: similaridade deve ser interpretada segundo a complexidade do objeto.
- Acórdãos 2.840/2015 e 3.104/2014 – Plenário: diligência não pode suprir ausência de atestados.

Tais fundamentos balizam a presente análise.

3. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Após análise minuciosa dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A., confrontando-os com as exigências do Edital, do Termo de Referência (TR) e dos Esclarecimentos oficiais prestados, este Departamento de Tecnologia da Informação manifesta-se fundamentado nos pontos técnicos expostos a seguir.

Preliminarmente ressalte-se que os atestados emitidos pela SEFAZ/RR, ALGAR SOW, ALGAR Telecom e Prefeitura de JARU são insuficientes para comprovar a capacidade técnica exigida pois declaram atividades distintas aos requisitos do edital (migração de e-mails e calendários, migração de contas do Office 365 para o Google Workspace, migração de drive e disponibilização de licenças do GSuite (Google Workspace)). Nenhum destes serviços tem qualquer relação com um serviço presente no escopo do edital, serviço gerenciador de banco de dados SGBD

3.1. Parâmetro técnico vinculante: “similaridade com o escopo completo”

O TR (item 9.37) exige atestados que comprovem aptidão para execução de serviços similares ao escopo integral, abrangendo:

- Fornecimento da Licença Oracle Database SE2 – Processor Perpetual
- Instalação e configuração
- Migração
- Homologação
- Suporte especializado

O esclarecimento oficial do CRM-DF (Doc. SEI 3280826) reforçou de modo inequívoco:

“Serviço similar refere-se à aptidão para executar o **escopo completo da contratação**, incluindo aquisição de licença, instalação, configuração, migração, homologação e suporte de SGBD.”

Conforme TCU (Acórdão 1.793/2011), tal esclarecimento vincula Administração e licitantes.

3.2. Da Ausência de Comprovação do Item de Maior Relevância (Fornecimento de Licença)

O objeto central deste certame, conforme Item 1.1 do Termo de Referência, é composto por três itens interdependentes. Todavia, sob a ótica da materialidade financeira e funcional, o Item 1 - LICENÇA ORACLE DATABASE STANDARD EDITION 2 – PROCESSADOR PERPETUAL constitui a

parcela de maior relevância da contratação.

Ao analisar os atestados apresentados pela Recorrida (emitidos por Algar Telecom, Prefeitura de Jaru, Fundação Roberto Marinho, Exyon e Eduk), constata-se que nenhum atestado comprova o fornecimento (venda/comercialização) de licenças de software de banco de dados Oracle.

A Carta do Fabricante (Oracle) mencionada nas contrarrazões da Recorrida, porém não apresentada nos autos, atenderia apenas ao requisito de credenciamento (Item 9.36 do TR), mas não substitui a exigência de Atestado de Capacidade Técnica (Item 9.37), que visa comprovar a experiência pregressa na execução do fornecimento. A capacidade de fornecer (futuro) não se confunde com a experiência de já ter fornecido (passado), exigência legal para segurança da administração.

Sem a comprovação de experiência no fornecimento do licenciamento, a licitante falha em demonstrar aptidão para o item. Esta ausência caracteriza falha insanável, pois

- Não é possível comprovar capacidade operacional sem histórico de fornecimento;
- Diligência não pode suprir inexistência de atestado (art. 64 da Lei 14.133/2021).

3.3. Da divergência tecnológica dos atestados apresentados

Os atestados Fundação Roberto Marinho, eduK e Exyon trazem a "migração de banco de dados" no contexto de Lift & Shift para nuvem (GCP).

Embora o serviço GCP envolva infraestrutura de nuvem, ele não se similariza com a administração especializada de Banco de Dados (DBA) exigida no edital. O simples fornecimento de infraestrutura (IaaS) para hospedar um banco não comprova a aptidão para gerenciar, instalar, configurar, migrar, atualizar e suportar a camada de aplicação do Oracle Database.

Conforme o TCU (Acórdãos 3.027/2016 e 1.992/2015 – Plenário), serviços de natureza distinta não atendem à similaridade quando o edital define requisitos específicos. Portanto, tais atestados não podem ser aproveitados para comprovar aptidão técnica para Oracle.

Entretanto, mesmo que fossem considerados atestados válidos, a licitante não apresentou comprovação de experiência em tempo específico em suporte ou migração especializada ao produto Oracle Database ou qualquer outro SGBD, falhando em atender ao requisito de "Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes", ou seja, além da desconformidade material do objeto, verifica-se a insuficiência temporal.

O item 9.37.1 do Termo de Referência exige experiência mínima de 03 (três) anos (36 meses). A análise dos atestados revela que o início da prestação dos serviços mais antigos data de março de 2020 e o fim das atividades atestadas ocorreu em novembro de 2022.

Desta forma, o período total comprovado pela licitante corresponde a aproximadamente 32 (trinta e dois) meses, lapso inferior aos 36 (trinta e seis) meses exigidos pelo instrumento convocatório, resultando no não atendimento objetivo do requisito temporal de habilitação.

É imperioso destacar que, para fins de comprovação de tempo de experiência, que o somatório

de atestados deve considerar prestação de serviço em períodos diferentes, não contabilizando serviços prestados em períodos concomitantes.

3.4. Da Análise das Certificações Profissionais

A Recorrida apresentou na fase de habilitação:

1. Certificados Oracle Certified Professional: Em nome de Janderson Sebastiao do Carmo Rocha e Jullianne dos Santos Soares.
- 2.

Declaração de Funcionários: Comprovando o vínculo destes profissionais com a empresa.

Embora tais documentos comprovem a Capacidade Técnico-Profissional (qualificação da equipe), conforme exigido no item 9.3 (Requisitos de Experiência Profissional), eles não suprem a falta de Capacidade Técnico-Operacional (experiência da empresa).

A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente:

- **Art. 67, I:** Capacidade técnico-profissional (pessoal)
- **Art. 67, II:** Capacidade técnico-operacional (empresa).

O TCU através do Acórdão 2.819/2019 – Plenário aduz que: “certificação de empregados não substitui atestado da empresa.”

O fato de a empresa TELEFONICA possuir funcionários certificados atende apenas parcialmente ao edital (requisito de equipe), mas não comprova que a pessoa jurídica possui experiência pregressa na comercialização e entrega de licenciamento perpétuo e suporte Oracle. A certificação técnica de um indivíduo não transfere automaticamente para a empresa o histórico comercial e logístico de fornecimento de licenças exigido no Item 9.37.1.

4. ANÁLISE DE RISCOS DA HABILITAÇÃO INDEVIDA

A habilitação de empresa sem experiência prévia em Oracle implica riscos elevados:

4.1. Risco operacional.

- falha de migração do banco atual para Oracle 19c;
- indisponibilidade de sistemas críticos do CRM-DF;
- perda de integridade ou consistência de dados;
- paralisação de serviços administrativos essenciais.

4.2. Risco financeiro

- custos adicionais para contingências;
- necessidade de contratação emergencial;
- responsabilização por danos.

4.3. Risco jurídico-administrativo

- afronta ao art. 147 da Lei 14.133/2021;
- responsabilização do gestor por habilitação indevida;
- risco de anulação pelo controle interno, TCU ou Judiciário.

A manutenção da habilitação, portanto, não atende à gestão responsável da contratação.

4.4 ENCADEAMENTO LÓGICO DO JULGAMENTO

- O edital e esclarecimentos exigem comprovação integral do escopo.
- A parcela de maior relevância é o fornecimento da licença Oracle.
- A Recorrida não apresentou nenhum atestado referente a Oracle.
- Os atestados apresentados são de natureza distinta.
- Certificações de funcionários não suprem ausência de capacidade da empresa.
- Diligência não pode substituir documentos inexistentes (art. 64).
- A habilitação concedida está em desconformidade com o edital.

Conclusão lógica inevitável:

- A Recorrida não atende ao item 9.37 do TR.
- A Recorrida deve ser inabilitada.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da reavaliação realizada pela área técnica, conclui-se que a TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A. não comprovou capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.35 a 9.40 do Termo de Referência

1. **Item de Maior Relevância:** O fornecimento da Licença (Item 1.1 do TR). A empresa não apresentou nenhum atestado comprovando experiência anterior no fornecimento deste item.
2. **Divergência de Escopo:** Os atestados apresentados pelas empresas SEFAZ/RR, ALGAR SOW, ALGAR Telecom e Prefeitura de JARU versam sobre serviços de SaaS/Google Workspace, tecnologias distintas e de natureza operacional diferente de um SGBD Oracle ou similar.
3. **Ausência de experiência prévia:** De acordo com os documentos apresentados, não foi possível constatar experiência anterior de suporte de um Banco de Dados ORACLE ou similar como serviço contínuo pela empresa TELEFONICA.

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente técnico, opina-se, portanto, pelo ACOLHIMENTO TOTAL do recurso interposto pela VS DATA, com a consequente INABILITAÇÃO da empresa TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

Respeitosamente,

ANDRÉ FILIPE NASCIMENTO DE AGUIAR

Assistente Adm. Pleno



Documento assinado eletronicamente por **André Filipe Nascimento de Aguiar**,
Chefe de Departamento, em 05/12/2025, às 14:44, com fundamento no art. 5º
da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **3411365** e o código CRC **5D79A7A2**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202 -
Bairro SIG |
CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.7.000013853-7 | data de inclusão: 03/12/2025